

Repercussões das Diretrizes Curriculares da Pedagogia na Formação Docente

Vandei Pinto da Silva

Como citar: SILVA, V. P. Repercussões das Diretrizes Curriculares da Pedagogia na Formação Docente. *In*: BRABO, T. S. A. M.; CORDEIRO, A. P.; MILANEZ, S. G. C. (org.). **Formação da Pedagoga e do Pedagogo: pressupostos e perspectivas.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 195-203. DOI: <https://doi.org/10.36311/2012.978-85-7983-258-1.p195-203>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

REPERCUSSÕES DAS DIRETRIZES CURRICULARES DA PEDAGOGIA NA FORMAÇÃO DOCENTE¹

Vandei Pinto da SILVA

1 “FAÇA O QUE MANDO, MAS NÃO O QUE FAÇO”: ALCANCES E LIMITES DAS DIRETRIZES CURRICULARES

A Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 1, de 15 de maio de 2006, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, atinge diferentemente os cursos de Pedagogia no Brasil, dependendo da forma como se encontram estruturados seus projetos pedagógicos.

Diretrizes legais nem sempre modificam a concepção filosófica de um curso, podendo provocar apenas mudanças técnicas, como, por exemplo, ajuste quanto ao número de créditos exigidos. As Diretrizes para a Pedagogia, por meio de exigências específicas, têm a pretensão de provocar não somente mudanças de caráter técnico, mas de concepção filosófica nos cursos.

O que se pergunta é se os cursos, especialmente os que já contemplavam em seu projeto a formação de professores para atuarem na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, implementarão as mudanças filosóficas previstas nas Diretrizes, ou apenas realizarão adequações, quando for o caso, na estrutura da matriz curricular do curso, por ser esta o elemento que melhor espelha um curso num processo de análise ou avaliação. Em

¹ Texto apresentado no XV Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino – ENDIPE, Convergências e tensões no campo da formação e do trabalho docente: políticas e práticas educacionais, realizado em Belo Horizonte, 2010.

última instância, um curso de Pedagogia poderá, por exemplo, atender na sua estrutura a carga horária mínima de 3200 horas, sem, necessariamente, modificar a concepção que o rege. Realizar uma mudança estritamente formal e não essencial.

Note-se que os relatores do Conselho Nacional de Educação, quando da modificação do Artigo 14 da Resolução, por exigência do Ministro da Educação, incorreram em semelhante dicotomia. No Projeto de Resolução que acompanhava o Parecer CNE/CP nº 05/2005, o Artigo 14 rezava:

A formação dos demais profissionais da educação, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394/96, será realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim, abertos a todos os licenciados. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação poderão ser disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.394/96. (BRASIL, 1996).

Considerando manifestações de diferentes setores educacionais que apontavam a ilegalidade deste artigo e exigiam a observação da LDB, na Resolução homologada o Artigo 14 passou a ter a seguinte redação:

A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96. (BRASIL, 2006b).

Estranhamente, o Parecer CNE/CP nº 05/2005, que embasa a Resolução não foi modificado em sua essência e nem mesmo o corpo da Resolução, como se a mudança fosse simples e não alterasse profundamente a concepção de curso de Pedagogia em disputa.

O Fórum de Pedagogia do Estado de São Paulo analisou o Parecer CNE/CP nº 05/2005 e o projeto de Resolução que o acompanhava e detectou expressões cuidadosamente escolhidas e destinadas a reservar para cursos de

pós-graduação a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica. Com efeito, na Resolução homologada permaneceram como atribuição central para o licenciado em Pedagogia:

[...] a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino (Art. 3º, parágrafo único, inciso III); participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico (Art. 5º, inciso XII). (BRASIL, 2006a).

As expressões “participação na gestão” e “participar da gestão” indicam, no contexto das Diretrizes, a formação de um professor preparado para “colaborar” e se “integrar” nas atividades coletivas de gestão da escola e de elaboração e implementação de seu projeto pedagógico, o que se espera dos licenciados em qualquer área de ensino. Não se trata da formação de um profissional formado para “gerir” escolas e sistemas nos termos do Artigo 64 da LDB, que prevê literalmente a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Portanto, com a modificação do Artigo 14º, que devolveu ao curso de Pedagogia a prerrogativa de formar profissionais em conformidade com o Artigo 64 da LDB, deveriam ter sido modificadas as referidas expressões e suas correlatas, o parecer que dá sustentação à Resolução, o *caput* do Artigo 2º e o *caput* do Artigo 4º da Resolução, que se referem apenas ao exercício da docência:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia *aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência* na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.[...]

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia *destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério* na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Estes artigos estão em sintonia com o princípio que reservava para cursos de pós-graduação (Especialização) a formação do especialista prevista no Artigo 64 da LDB. Os conselheiros do Conselho Nacional de Educação ao proporem a alteração somente do artigo 14, sem modificar os outros artigos que restringem a atuação do pedagogo ao exercício da docência, elaboram uma resolução inconsistente em si mesma e com o parecer que a embasa.

2 CARACTERIZAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA: DISPUTA DE PROJETOS E REPERCUSSÕES

Dos resultados dos embates havidos em âmbito nacional acerca da caracterização do curso de Pedagogia expresso nas Diretrizes destacamos três grandes definições e suas repercussões: carga horária mínima de 3200 horas; supressão das habilitações; exigência de elaboração de novo projeto pedagógico.

A exigência de carga horária mínima de 3200 horas é a que provoca mudanças na maioria dos cursos. Em relação aos cursos Normais Superiores, o curso de Pedagogia passa a ter um diferencial importante: a sua imponente carga horária. Esta exigência está combinada com a indicação de conclusão do curso no prazo mínimo de três anos.

A prescrição de farta carga horária justificou ao curso de Pedagogia a expansão dos seus domínios de atuação, principalmente incorporando atribuições antes dadas ao curso Normal ou de Magistério. Assim, os cursos Normais Superiores têm seu *status* de valor diminuído, pois deixam de ser o lugar exclusivo da formação do docente para atuar na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, tal como previa o Decreto nº 3276/99, sendo aberta a possibilidade de se transformarem em cursos de Pedagogia, mediante alteração curricular.

Outro campo de disputa acirrado foi quanto à *supressão das habilitações*.

A resistência por manter as habilitações foi intensa, inclusive, com pressões junto ao MEC. Destaque-se que os seis cursos regulares de Pedagogia mantidos pela UNESP nos campus de Araraquara, Bauru, Marília, Presidente Prudente, Rio Claro e São José do Rio Preto mantinham habilitações. Nos

manifestos da UNESP em defesa das habilitações sublinhou-se a área de Educação Especial, mantida nos cursos de Araraquara e de Marília, pois se verificava a impossibilidade de incorporar no perfil básico da formação do pedagogo os conhecimentos previstos para o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

Em 21 de dezembro de 2005, o Conselho de Curso de Pedagogia remeteu o seguinte Manifesto ao Conselho Nacional de Educação:

O Conselho de Curso de Pedagogia e a Comissão de Reestruturação do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, campus de Marília, reunidos em 21/12/05, tomaram ciência do Parecer e do Projeto de Resolução do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Pedagogia, aprovados em 13/12/05. Considerando os manifestos de estudantes e docentes encaminhados ao CNE por esta Unidade Universitária, lamentam a manutenção do contido nos Artigos 10 e 14, que contrariam o Art. 64 da LDB ao suprimirem a possibilidade das habilitações na graduação. Fazem, pois, coro à declaração de voto do Conselheiro César Callegari. Em suma, o Curso de Pedagogia da FFC da UNESP não se vê contemplado nas decisões do CNE que restringem o direito de formar especialistas, incluindo aí a área de educação especial, no curso de Pedagogia e reivindica a observância da legislação pertinente sobre o assunto por parte do CNE. (UNESP, 2005).

Com as novas diretrizes curriculares do curso de Pedagogia foram suprimidas as habilitações: “Art. 10 As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução”.

Entretanto, como já anteriormente exposto, foi reformulado o Art. 14, mantendo-se a possibilidade do curso formar docentes para atuarem também na área de gestão, incluindo-se aí a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional para a educação básica, tal como prevê o artigo 64 da LDB, o que dá ao curso de Pedagogia um atrativo adicional em relação às outras licenciaturas e ao curso Normal Superior.

A elaboração de novo Projeto Pedagógico é tarefa complexa. Requer participação de todos os segmentos envolvidos no curso: funcionários, estudantes e, principalmente, docentes.

Os funcionários atuam na perspectiva de prover os meios necessários ao ingresso e permanência dos alunos no curso, desde o momento da inscrição no vestibular ao da retirada do diploma. A orientação dos estudantes em pesquisas na biblioteca, a organização e manutenção dos laboratórios, a organização e manutenção das salas de aulas e de seus equipamentos, as orientações técnicas para inscrição e participação em eventos, orientações para pleito de bolsas e intercâmbios, etc, constituem-se como atividades fundamentais dos funcionários. A participação dos funcionários, assim definida, se dá mais na implementação do projeto pedagógico do que na sua elaboração. Esta delimitação é importante para que funcionários não se sintam constrangidos a participar de reuniões com pautas que não lhes dizem respeito.

Quanto à sua caracterização, a participação dos estudantes e dos professores no projeto político-pedagógico deve ser plena, pois inclui, a formulação do curso, seu desenvolvimento e avaliação. Evidentemente, a participação dos estudantes é distinta da dos docentes. Estes, além de serem responsáveis diretos pelas atividades de ensino, coordenam as atividades de pesquisa e extensão. Se aos docentes cabe justificar, propor, executar e avaliar um modelo de curso, aos estudantes cabe permanentemente avaliar e sugerir mudanças no seu desenvolvimento. Enfatizou-se propositalmente a participação dos docentes porque é deles a tarefa de vislumbrar novas perspectivas para o curso conforme o contexto histórico-social em que se encontra situado, ao passo que devem assegurar sua identidade teórica.

No processo de elaboração do seu novo projeto político-pedagógico, o curso de Pedagogia da FFC da UNESP se viu obrigado a realizar mudanças substanciais, pois mantinha dez habilitações.

A organização do projeto político-pedagógico de um curso superior flui bem enquanto as discussões são de natureza teórico-especulativa: possíveis perfis do profissional a ser formado; natureza e especificidade do curso; contribuições das diversas áreas; delineamento dos campos de atuação profissional.

A tendência conservadora dos cursos se revela nas dificuldades postas para a sua reestruturação, por parte de seus agentes, o que se verificou nos processos de reestruturação dos cursos de Pedagogia da UNESP.

Os interesses corporativos de manter ou fortalecer departamentos, linhas de pesquisa, disciplinas, docentes, etc, se sobrepõem, por vezes sutilmente e por vezes de forma explícita, às discussões teóricas e aos princípios definidos no projeto pedagógico. Os cursos que no processo de reestruturação criaram uma comissão representativa e deliberativa, sob a coordenação do Conselho de Curso, conseguiram mudanças substanciais. Os cursos em que os coordenadores buscaram atender no varejo as expectativas de docentes e de seus departamentos não conseguiram mudanças substanciais, pois entre introduzir o novo e manter as situações já consolidadas estas prevaleceram.

Com isso tem-se algo contraditório: projetos que advogam, por exemplo, a atuação do pedagogo em outras áreas e não incluem os respectivos componentes na matriz curricular. Evidentemente, há diferentes formas de configurar numa matriz curricular os princípios norteadores de um projeto, mas entre estas instâncias não pode haver incongruências.

Ao longo das discussões do projeto pedagógico percebeu-se também forte tendência ao imobilismo: sob o argumento de se estabelecer cuidadosa discussão quando aos fundamentos teóricos do curso, sua diretriz filosófica e a definição do perfil do profissional a ser formado, dentre outras, sobre as quais não se têm consensos, a configuração do projeto do curso na sua matriz curricular ficava sempre adiada. Com isso percebeu-se a necessidade de conceber a Matriz Curricular como elemento intrínseco ao Projeto Pedagógico, de modo que a uma concepção filosófica de curso devesse corresponder determinada matriz curricular e vice-versa.

3 NOVO PERFIL DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FFC

Dentre as questões polêmicas discutidas em Assembléia do curso destacaram-se:

- a) luta pela revogação da Resolução nº 1, de 15 de maio de 2006: a proposta foi rechaçada considerando que as diretrizes resultam de um consenso possível, inclusive dentre as instituições e associações representativas dos educadores;
- b) transgressão das diretrizes com a manutenção das atuais habilitações. A proposta foi rejeitada. Apesar da riqueza de conhecimentos presentes nas

habilitações e dos prejuízos de qualidade decorrentes da sua extinção, os futuros graduados deverão ter um curso com perfil reconhecido para efeitos legais e diploma validado;

- c) manutenção da Educação Especial como complementação. Foi aprovada a criação da Complementação em Educação Especial, sendo sua duração de um ano. Esta complementação será optativa e oferecida após a conclusão do curso.
- d) duração do curso: quatro ou cinco anos? Após intenso debate sobre as vantagens e desvantagens de ambas as propostas o plenário deliberou não indicar à Comissão de Reestruturação posição definida sobre a questão.
- e) Habilitações e Especialização. Foi consenso que as habilitações comportam conhecimentos que não poderão, na sua completude, ser incluídos num curso de 4 anos. Deliberou-se que, caso não haja reconhecimento legal da Complementação em Educação Especial, esta poderia vir a ser ministrada em Curso de Especialização com características próprias: cursos gratuitos e oferecidos regularmente; prioridade, na forma de ingresso, aos graduados em Pedagogia da FFC; reconhecimento do total da carga horária ministrada no curso de especialização para fins de contratação docente na UNESP e cômputo desta para o complemento do mínimo de oito horas aula semanais do docente. Cursos com estas características poderiam ser criados para atender também outras áreas, tais como: gestão, orientação educacional e educação infantil.

Essas indicações de Assembléia foram acatadas pela Comissão de Reestruturação, acrescentando-se que, conforme o novo projeto político-pedagógico, o curso está previsto para 4 anos, tendo sido incorporado ao corpo do curso os conhecimentos essenciais previstos nas antigas habilitações. No último semestre os estudantes podem optar por uma dos seguintes aprofundamentos: Educação Infantil; Educação Especial; Gestão em Educação. Após a colação de grau os egressos que se interessarem poderão retornar para cursar um ano de Complementação em Educação Especial. Esta última proposição não encontrou respaldo legal e será, portanto, oferecida na modalidade de Especialização.

Avaliações preliminares da implantação da nova estrutura curricular revelam manutenção de formação consistente em cursos bem estruturados,

exceto no tocante à Educação Especial. Conclui-se que a maior fragilidade da formação do pedagogo não decorre das diretrizes em si, mas da abertura indiscriminada de cursos de pedagogia na modalidade à distância. Entretanto, uma avaliação mais consistente do curso de Pedagogia da FFC deverá levar em conta a implantação completa do seu novo projeto político-pedagógico. Somente no longo prazo será possível verificar, principalmente, se o curso mantém sua demanda por vagas, o índice de aprovação em concursos públicos e o índice de alunos ingressantes em cursos de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Parecer CNE/CP 5/2005 reexaminado pelo Parecer n. 3/2006*. Diretrizes curriculares nacionais para o curso de Pedagogia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção I, p. 10, 15 maio 2006a.

_____. Resolução n. 1, de 15 de maio de 2006. Institui diretrizes curriculares nacionais para o curso de pedagogia, licenciatura. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção I, p. 11, 16 maio 2006b.

_____. Ministério da Educação. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 18 abr. 2011.